



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.245, DE 2019

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4840/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, será calculada aplicando-se desconto de 100% (cem por cento) para a parcela do consumo de energia elétrica igual ou inferior a 120 (cento e vinte) quilowatts-hora (kWh) por mês. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) foi disciplinada no Brasil pela Lei nº 12.212, de 2010, que estabeleceu descontos tarifários progressivos, de acordo com o consumo mensal dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Passados quase dez anos da entrada em vigor dessa norma, acreditamos que são necessários aperfeiçoamentos com o propósito de ampliar o alcance da TSEE e simplificar a sistemática.

Nesse sentido, propomos que a TSEE corresponda a uma única faixa de consumo a ser beneficiada com desconto de 100%. Caso o consumo supere esse limite de gratuidade, o consumidor de baixa renda pagará a tarifa residencial aplicada apenas ao que exceder esse montante. De acordo com nosso projeto, passará a ser gratuito todo o consumo mensal até 120 kWh.

Dessa maneira, às famílias em maiores dificuldades econômicas passariam a ter direito a um consumo mínimo de energia elétrica sem a necessidade de despender parte de sua escassa renda. Assim, passariam a poder usufruir dos benefícios essenciais decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica, como a melhor conservação dos alimentos, o acesso à informação, a obtenção de água potável nas áreas rurais, e a iluminação noturna, que permite o desenvolvimento de atividades de estudo, leitura e lazer.

Por outro lado, a forma de aplicação da TSEE sugerida, ao fixar um limite máximo de gratuidade, evita a ocorrência de desperdícios no consumo de energia elétrica, que, de outra maneira, poderia prejudicar os indicadores de eficiência energética no país e elevar de maneira insustentável o custo do programa.

A sistemática proposta trará a grande vantagem de evitar a suspensão do fornecimento por falta de pagamento das famílias mais vulneráveis, enquanto garantirá o acesso à energia elétrica. Dessa maneira, contribuirá para reduzir os índices de inadimplência perante as concessionárias e permissionárias de distribuição.

Essa diminuição da inadimplência terá ainda significativo efeito de estímulo à economia brasileira. Isso porque os consumidores em atraso ficam impedidos de acessar as opções de crédito ao consumidor, pois são incluídos no

cadastro de inadimplentes pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. Segundo a Serasa Experian¹, em maio de 2019, o Brasil registrou 62,8 milhões de consumidores nessa situação, sendo que as contas de energia elétrica, água e gás representavam 21,3% desse total. Assim, com a aprovação de nossa proposta, esse número de cidadãos inscritos no referido cadastro negativo cairá significativamente, devolvendo milhões de brasileiros ao mercado consumidor de bens e serviços no país, o que terá reflexos no incremento de nosso produto interno.

Além disso, será um grande incentivo à regularização das ligações clandestinas de energia elétrica, conhecidas como “gatos”. Dessa forma, serão reduzidas dramaticamente as perdas comerciais das distribuidoras de eletricidade, a parcela correspondente a esse item nas tarifas, o que compensará, em grande parte, a pequena elevação dos custos do programa da TSEE decorrente das alterações da sistemática que propomos.

Ademais, a nova regra de benefício da TSEE é muito mais simples, o que propiciará fácil entendimento pela população, que poderá, assim, planejar a maneira mais adequada de usufruir do mecanismo de subvenção.

Diante dos relevantes ganhos sociais e econômicos que advirão da medida proposta neste projeto, solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

¹ Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-cai-em-maio-mas-ainda-afeta-628-milhoes-diz-serasa-experian>

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
